



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



PROJETO DE LEI Nº 327 DE 06 DE Dezembro DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 23/11/2012 Secretário

Dispõe sobre a sinalização indicativa de atrativos e equipamentos turísticos nas rodovias estaduais, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos Art. 10, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, e por deliberação do Plenário, promulga o seguinte:

Art. 1º Fica determinada, em rodovias estaduais, a instalação de sinalização indicativa através de placas, totens ou pórticos, de atrações e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico.

§ 1º Para os fins dispostos nesta lei, são consideradas atrações turísticas, equipamentos turísticos e infraestrutura de apoio ao turista as definições contidas na Lei nº 16.197, de 17 de março de 2008.

§ 2º Para a instalação da sinalização de orientação turística de que trata a presente lei, o Estado poderá realizar convênios com os Municípios, podendo para tanto fazer uso de recursos próprios.

Art. 2º Fica autorizado o Estado a instalar placas indicativas de atrações e equipamentos turísticos, mesmo aqueles explorados pela iniciativa privada, desde que constem, exclusivamente, sua denominação, distância e direção.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Al. dos Buritis, 231 – Centro Gab.109 - Cep. 74019-900
Goiânia – Goiás – Fone: (062) 2764-3312 – E-mail: adelzonmaciel@hotmail.com



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estimular e disciplinar a sinalização turística nas rodovias estaduais, de forma a orientar eficazmente seus usuários quanto aos locais de interesse turístico acessados por rodovias goianas.

A determinação da instalação de sinalização indicativa através de placas, totens ou pórticos, orientando a população às atrações e equipamentos turísticos, bem como, à infraestrutura de apoio ao turista, cumpre o crucial objetivo de estimular o turismo em nosso Estado.

A sinalização oficial e padronizada assegura a livre circulação de pessoas, atenta aos preceitos técnicos vigentes, dando segurança aos viajantes que a lazer ou trabalho poderão chegar de forma planejada aos seus destinos.

A legislação em tela autoriza o Estado a estabelecer convênios com os Municípios para a instalação da sinalização em comento, inaugurando a possibilidade de os Municípios participarem desse processo em rodovias goianas, que por vezes podem ser menos burocráticos e mais expeditos em atenderem demandas locais, motivados pela vocação turística que possuem.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de dezembro de 2012

Deputado Estadual Tulio Isac

PSDB - GO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 12/12/2012 Nº do Processo: 2012004683

Interessado: DEP. TÚLIO ISAC

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TÚLIO ISAC

Nº: PROJETO DE LEI Nº 327 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE ATRATIVOS E EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS NAS RODOVIAS ESTADUAIS, BEM COMO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO AO TURISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



PROJETO DE LEI Nº 327 DE 06 DE Dezembro DE 2012.



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 25/12/2012 1º Secretário

Dispõe sobre a sinalização indicativa de atrativos e equipamentos turísticos nas rodovias estaduais, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos Art. 10, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, e por deliberação do Plenário, promulga o seguinte:

Art. 1º Fica determinada, em rodovias estaduais, a instalação de sinalização indicativa através de placas, totens ou pórticos, de atrações e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico.

§ 1º Para os fins dispostos nesta lei, são consideradas atrações turísticas, equipamentos turísticos e infraestrutura de apoio ao turista as definições contidas na Lei nº 16.197, de 17 de março de 2008.

§ 2º Para a instalação da sinalização de orientação turística de que trata a presente lei, o Estado poderá realizar convênios com os Municípios, podendo para tanto fazer uso de recursos próprios.

Art. 2º Fica autorizado o Estado a instalar placas indicativas de atrações e equipamentos turísticos, mesmo aqueles explorados pela iniciativa privada, desde que constem, exclusivamente, sua denominação, distância e direção.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Al. dos Buritis, 231 – Centro Gab.109 - Cep.74019-900
Goiânia – Goiás – Fone: (062) 2764-3312 – E-mail: adelzonmaciel@hotmail.com



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estimular e disciplinar a sinalização turística nas rodovias estaduais, de forma a orientar eficazmente seus usuários quanto aos locais de interesse turístico acessados por rodovias goianas.

A determinação da instalação de sinalização indicativa através de placas, totens ou pórticos, orientando a população às atrações e equipamentos turísticos, bem como, à infraestrutura de apoio ao turista, cumpre o crucial objetivo de estimular o turismo em nosso Estado.

A sinalização oficial e padronizada assegura a livre circulação de pessoas, atenta aos preceitos técnicos vigentes, dando segurança aos viajantes que a lazer ou trabalho poderão chegar de forma planejada aos seus destinos.

A legislação em tela autoriza o Estado a estabelecer convênios com os Municípios para a instalação da sinalização em comento, inaugurando a possibilidade de os Municípios participarem desse processo em rodovias goianas, que por vezes podem ser menos burocráticos e mais expeditos em atenderem demandas locais, motivados pela vocação turística que possuem.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de dezembro de 2012

Deputado Estadual Tulio Isac

PSDB - GO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/09 / 2013

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2012004683
INTERESSADO : DEPUTADO TÚLIO ISAC
ASSUNTO : Dispõe sobre a sinalização indicativa de atrativos e equipamentos turísticos nas rodovias estaduais, bem como de infraestrutura de apoio ao turista.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Túlio Isac, dispondo sobre a instalação, em rodovias estaduais, de sinalização indicativa, por meio de placas, totens ou pórticos, de atrações e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários.

Segundo consta na proposição, são consideradas atrações turísticas, equipamentos turísticos e infraestrutura de apoio ao turista as definidas na Lei n. 16.197, de 17 de março de 2008. Estabelece-se, ainda, que, para a instalação da sinalização de orientação turística, o Estado poderá realizar convênios com os municípios, podendo para tanto fazer uso de recursos próprios.

A justificativa é no sentido de que a proposição tem por objetivo estimular e disciplinar a sinalização turística nas rodovias estaduais, de forma a orientar eficazmente seus usuários.

Embora entenda oportuna a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois já existe no ordenamento jurídico estadual uma lei que obriga o Poder Público Estadual a disponibilizar mapas rodoviários do Estado, a serem afixado em painéis visíveis ao público, nos postos de combustíveis e outros pontos comerciais estrategicamente localizados nas rodovias goianas, a saber, a **Lei n. 16.197, de 17 de março de 2008.**



Segundo a Lei n. 16.197/08, os mapas deverão conter, prioritariamente, a localização dos pontos turísticos do Estado, com informações sobre as respectivas atrações, equipamentos turísticos, infraestrutura de apoio ao turista, distâncias em km da Capital e das cidades mais próximas, bem como os números de telefones das Prefeituras ou Órgãos de Turismo dos locais destacados.

A referida lei define atrações turísticas como todo local, objeto ou acontecimento que motive o deslocamento de pessoas para visitá-los, classificando-se esses em naturais, histórico-culturais e eventos programados. Já equipamentos turísticos são definidos como o conjunto de edificações, instalações e serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística, como meios de hospedagem, serviços de alimentação, agenciamento e transporte turístico, entretenimento, bem como instalações e serviços para eventos. Por fim, a infraestrutura de apoio ao turista é conceituada como o conjunto de obras e instalações de estrutura física de base que serve à população local e ao desenvolvimento da atividade turística, como sistemas de transporte, comunicação, segurança e atendimento médico hospitalar.

Conforme estabelece a Lei n. 16.197/08, a escolha estratégica dos pontos comerciais que deverão expor os mapas de que trata essa norma, bem como do conteúdo informativo destes, será realizada por órgão competente do Estado, na forma de regulamento próprio. Os painéis para a colocação dos aludidos mapas rodoviários poderão ser custeados pela iniciativa privada e conter publicidade, desde que a área ocupada por esta não prejudique a visibilidade das informações contidas nos respectivos mapas.

Constata-se, assim, que já existe uma lei estadual em vigor que dispõe sobre a disponibilização de mapas rodoviários do Estado, a serem afixado em painéis visíveis ao público, nos postos de combustíveis e outros pontos comerciais estrategicamente localizados nas rodovias goianas (Lei n. 16.197/08). Por tais razões, a propositura em pauta torna-se desnecessária.

Cumpre asseverar, finalmente, que os mapas rodoviários com informações turísticas, consoante previsto na aludida lei goiana, deverão ser



disponibilizados nos postos de combustíveis e outros pontos comerciais estrategicamente localizados nas rodovias goianas. Essa opção da legislação goiana está em consonância com as normas de segurança do trânsito, pois evita a distração dos seus usuários e possíveis acidentes.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.

Deputado HÉLIO DE SOUSA
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Bruno Góes

PELO PRAZO DE Reservado

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 04 / 2013.

Presidente: [Signature]



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 4683/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/09/2013.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar